

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GOIÁS

Pregão eletrônico número 012/2021

VISION NET LTDA. - EPP, sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Praça Doutor Fernando Figueira, número 30, sala 604, no bairro da Ilha do Leite (CEP.: 50.070-440), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 13.134.811/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, MARIA FIÚZA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, em-presária, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade em-presária que ora representa, por-ta-dora da Cédula de Identidade número 7.751.576 (SDS/PE) e ins-crita no Cadastro de Pes-soas Físicas do Ministé-rio da Fazenda (CPF/MF) sob nú-mero 091.828.914-94, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, apre-sentar RE-SPOSTA ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela sociedade em-presária TELEALARME BRASIL EIRELI, o que faz com arrimo nos moti-vos de fato e de direito abaixo ex-positos:

1. Consoante se extrai do recurso administrativo acima referenciado, a recorrente pro-cura, pela via oblí-qua, a obtenção de novo pro-nun-çi-amento administrativo, consubstanciado na reforma da decisão que declarou a ora recorrida vencedora do procedimento licitatório, ao ar-gumento genérico, abstrato e lacônico de que a ora recorrida integraria grupo econômico, razão pela qual não poderia gozar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

2. A pretensão recursal não merece, todavia, acolhida.

3. Primeiramente, porque o faturamento da ora recorrida não ultrapassou os limites impostos pelo artigo 3º, II, da Lei Complementar 123/2006, para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, eis que ela, empresa recorrida, possui faturamento comprovadamente infe-rior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

4. Para espancar qualquer dúvida, traz-se à colação o ba-lanço do qual se extrai que a Receita Bruta de Vendas e Serviços da ora recorrida foi de R\$ 3.091.384,12 (três milhões, noventa e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) no ano calendário de 2020 (doc. 01).

5. Daí já se vê a fragilidade do argumento sustentado pela recorrente.

6. Mas não é só!

7. Não prospera, ainda, a alegação de a ora recorrida nao faz jus ao tratamento diferenciado de EPP, uma vez que nao atende ao Art 3, Inciso § 4º da LC 123/2006, mais especificamente aos itens

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não be-neficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equi-pa-rado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

8. E isso porque, como se sabe, as condições para que uma sociedade empresária não possa gozar do tratamento jurídico diferen-ciado instituído pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte estão taxativamente previstas no artigo 3o, § 4º, da Lei Complementar 123/2006, que se encontra vazado nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, con-sideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, in-cluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Com-plementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídi-ca:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou repre-sentação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra em-presa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a re-ceita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não be-neficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equi-parado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídi-ca;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de in-vestimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdên-cia complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações;

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumula-tivamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

9. Ora, no caso concreto - diferentemente do quanto alegado pela parte recorrente - a ora recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima transcritas, porquanto:

(a) a norma amalgamada ao artigo 3o, § 4º, IV, da Lei Complementar 123/2006, permite que o sócio par-ticipe do capital de outras empresas, desde que não ultrapasse o percentual de 10% (dez por cento);

(b) no caso concreto, o sócio Antonio Alves de Araújo Neto possui participação de 02% (dois por cento) e a sócia Maria Fiuza de Araújo conta com participação de 98% (noventa e oito por cento) no capital social da ora recorrida;

(c) a sócia Maria Fiuza de Araújo não participa do capital social de qualquer outra sociedade em-presária com mais de 10% (dez por cento) (a participação dela, Maria Fiuza de Araújo, na empresa Radionet Ltda. é de 09%, na ECS-Empresa de Comunicação e Segurança Ltda. é de 09,91% e na Residence Consultoria Imobiliária é de 01%, estando esta última inativa há vários anos (docs. 02-04);

(d) a sócia Maria Fiuza de Araújo é a única administradora da ora recorrida, não tendo participação na administração de qualquer outra empresa;

(e) a ora recorrida, apesar de estar enquadrada como EPP, optou pelo regime tributário do Lucro Pre-sumido, abrindo mão, portanto, do regime tributário do Simples Nacional previsto na Lei Complementar 123/2006.

10. A argumentação da recorrente esbarra, como é evi-dente, na inteligência do artigo 3o, § 4º, IV e V, da Lei Complementar 123/2006.

11. Mas não é só!

12. Diferentemente do que alegado pela recorrente, o Tribu-nal de Contas da União - TCU entende que nem mesmo a coincidência de um mesmo sócio fazer parte de 02 (duas) empresas poderia servir de comprovação idônea de fraude à licitação, havendo que existir comprov-ação de que partilhavam gestão ou influenciavam uma na decisão da outra (Acórdão 2.341/2011TCU-Plenário).

13. In casu, afigura-se inequívoco que nenhuma das em-presas citadas pela recorrente teve qualquer participação ou benefício no resultado do certame, até porque apenas a ora recorrida participou do pro-cedimento licitatório.

14. No caso concreto, tem-se que a ora recorrida, apesar de se enquadrar na Lei Complementar 123/2006, sequer iria usufruir do re-gime tributário do Simples Nacional na futura prestação do serviço, uma vez que é optante do regime de tributação pelo Lucro Presumido, ou seja, não se beneficiaria da sua condição de EPP para prestacao de serviço.

15. Não prospera, portanto, o argumento de que a ora recor-rida integraria grupo econômico, de modo que não poderia gozar do trata-mento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

16. Na verdade, a conduta da recorrente revela desrespeito à boa-fé.

17. Ora, a boa fé, consagrada pelo artigo 2º, IV, da Lei 9.784/1999, exige que as partes atuem de forma coerente ao longo do transcurso dos processos administrativos, prestigiando a confiança que lhe é depositada pela própria Administração Pública. Faz-se imperioso, portan-to, que as partes não adotem posi-icionamentos e atitudes contraditórias.

18. Objetivamente, o sistema legal vigente veda o venire con-tra factum proprium - o que foi absolutamente ignorado pela recorrente, porquanto já tem pleno conhecimento no que diz com o não enquadramento da ora recorrida nas condições excludentes previstas no artigo 3o, § 4º, IV e V, da Lei Complementar 123/2006 - conforme alega em sua peça recur-sal, eis que os argumentos por ela suscitados foram inteiramente rechaça-dos na resposta apresentada pela ora recorrida no bojo do Pregão Eletrôni-co número 9099/2021, sendo, ainda, de pleno conhecimento da recorrente que a participação social de Maria Fiuza de Araujo, nas empresas ECS-Empresa de Comunicação e Segurança Ltda., da Radionet Ltda. e da Resi-dence Consultoria Imobiliária Ltda. é de 09,91%, 09 % e 01%, respectiva-mente, não participando, ainda, da admistração de qualquer outra empresa (doc. 05).

19. A pretensão recursal ora impugnada é - além de des-provida de fundamento - carregada de má-fé.

20. Na verdade, nada impede que sociedades empresárias que tenham em seu quadro societário parentes ou até mesmo sócios em comum participem de uma mesma licitação, como, aliás, decidiu o TCU no julgamento que foi consolidado no v. Acórdão 2.341/2011 - Plenário, no bo-jo do qual foi declarada a ilegalidade de cláusulas nos editais de licitações que impeçam a participação de empresas com sócios em comum, de onde conclui-se que, se e permitido a participação em licitação de empresas com sócios em comuns, nao pode ser questionado a participação da recor-rida no atual certame pelo simples fato de um dos sócios possuir cota de participação em outra empresa, que sequer, participou do certame.

21. Na verdade, não se pode olvidar que o Tribunal de Con-tas da União tem decidido reiteradamente que se afigura possível a partici-pação de empresas com sócios comuns ou com grau de parentesco parti-ciparem de uma mesma licitação, desde que observado o princípio da má-xima competitividade, o que - definitivamente - sequer constitui a realida-de dos autos.

22. Outrossim, impõe-se registrar que não existe vedação no instrumento convocatório a participação de licitantes integrantes de grupo econômico, razão pela qual a pretensão da recorrente também esbarra no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

23. Ademais, o artigo 9º da Lei 8.666/1993 proíbe a partici-pação de algumas pessoas em casos específicos, nos seguintes termos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamen-te, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, res- ponsável pela elaboração do projeto básico ou exe-cutivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controla-dor, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade con-tratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste arti-go, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscaliza-ção, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elab-oração de projeto executivo como encargo do con-tratado ou pelo preço previamente fixado pela Ad-ministração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vín-culo de natureza técnica, comercial, econômica, fi-nanceira ou trabalhista entre o autor do projeto, pes-soa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pe-los serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

24. E, como se sabe, as hipóteses contempladas na norma acima transcrita são taxativas, o que quer dizer que só se admite as ve-dações nela contidas, como, alias, entremostra o precedente jurispuden-cial abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINIS-TRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da im-petrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também par-ticipou a licitação, na modalidade de pregão, não ca-racteriza fraude à licitação nem quebra a competi-tividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação - pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na lic-itação inviável que a administração pública aplicas-se-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO." (TJ-PR - AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

25. Vê-se, pois, que é absolutamente improcedente a alegação da recorrente, eis que:

- (a) a Lei de Licitações não proíbe a participação de empresas distintas que tenham o mesmo sócio; e
- (b) não há vedação legal sobre o fato de uma pessoa física compor o quadro societário de mais de uma empresa.

26. Deste modo, verifica-se que – em qualquer contexto – a conduta da ora recorrida não se mostra passível de penalização – como desproporcional e desarrazoadamente pretende a recorrente.

27. Na prática, acaso prevaleça o entendimento de que a ora recorrida não poderia gozar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 ao argumento de que integraria grupo econômico – o que se admite apenas hipoteticamente –, a única providência juridicamente aceitável consistiria na desconsideração da condição de EPP da ora recorrida com o consequente retorno do procedimento licitatório à fase imediatamente anterior – o que, no caso presente, afigura-se absolutamente desnecessário em razão da recorrida, comprovadamente, se enquadrar como EPP, nos moldes previsto na LC 123/2006.

28. A legitimação da conduta acima é extraída do próprio Acórdão 2992/2016 do TCU:

7. Dessa forma, o Pregão Eletrônico 5/2016 deve ser retomado à fase de habilitação e a condição de pequena empresa da Fast Help deve ser afastada. [...] 115. (...) e) determinar, nos termos do artigo 250, II, do Regimento Interno/TCU que a Advocacia Geral da União retome o Pregão 5/2016 à fase imediatamente posterior à fase de lances, desconsiderando apenas a condição de empresa de pequeno porte da Fast Help Informática Ltda.

29. Diante do exposto, a ora recorrida requer a Vossa Senhoria que se digne de negar provimento ao recurso administrativo ora respondido, mantendo-se, conseqüentemente, incólume a decisão administrativa que declarou a ora recorrida vencedora do procedimento licitatório.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Goiânia, 24 de agosto de 2021

MARIA FIUZA DE ARAUJO
p/ VISION NET LTDA. – EPP


Fechar

Zimbra**c000687@goiania.go.gov.br**

CONTRARRAZÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021

De : Licitacao ECS <licitacao@grupoecs.com.br>

ter, 24 de ago de 2021 15:50

Assunto : CONTRARRAZÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021 1 anexo**Para :** semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>**Cc :** 'Antonio Araujo' <antonio@grupoecs.com.br>, joana@grupoecs.com.br, licitacao@grupoecs.com.br

Prezado Sr. Pregoeiro,

Boa tarde!

A empresa VisionNet, vem, através deste e-mail, informar que anexou ao portal do comprasnet as contrarrazões ao recurso apresentado, contudo, tendo em vista a impossibilidade de anexar os documentos comprobatórios que foram mencionados nas contrarrazões registrada no portal do comprasnet, encaminhamos em anexo os documentos 01, 02, 03, 04 e 05.

Gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Joana Fiuza de Araujo Santana

 **CR PARA PROTOCOLO.zip**8 MB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GOIÁS

Pregão eletrônico número 012/2021

VISION NET LTDA. - EPP, sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Praça Doutor Fernando Figueira, número 30, sala 604, no bairro da Ilha do Leite (CEP.: 50.070-440), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 13.134.811/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **MARIA FIÚZA DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7.751.576 (SDS/PE) e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob número 091.828.914-94, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar **RESPOSTA ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela sociedade empresária **TELEALARME BRASIL EIRELI**, o que faz com arrimo nos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

1. Consoante se extrai do recurso administrativo acima referenciado, a recorrente procura, pela via oblíqua, a obtenção de novo pronunciamento administrativo, consubstanciado na reforma da decisão que declarou a ora recorrida vencedora do procedimento licitatório, ao argumento genérico, abstrato e lacônico de que a ora recorrida integraria grupo econômico, razão pela qual não poderia gozar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.
2. A pretensão recursal não merece, todavia, acolhida.
3. Primeiramente, porque o faturamento da ora recorrida não ultrapassou os limites impostos pelo artigo 3º, II, da Lei Complementar

123/2006, para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, eis que ela, empresa recorrida, possui faturamento comprovadamente inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

4. Para espancar qualquer dúvida, traz-se à colação o balanço do qual se extrai que a Receita Bruta de Vendas e Serviços da ora recorrida foi de R\$ 3.091.384,12 (três milhões, noventa e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) no ano calendário de 2020 (**doc. 01**).

5. Daí já se vê a fragilidade do argumento sustentado pela recorrente.

6. Mas não é só!

7. Não prospera, ainda, a alegação de a ora recorrida não faz jus ao tratamento diferenciado de EPP, uma vez que não atende ao Art 3, Inciso § 4º da LC 123/2006, mais especificamente aos itens

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

8. E isso porque, como se sabe, as condições para que uma sociedade empresária não possa gozar do tratamento jurídico diferenciado instituído pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte estão taxativamente previstas no artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar 123/2006, que se encontra vazado nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno

porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações;

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

9. Ora, no caso concreto – diferentemente do quanto alegado pela parte recorrente – a ora recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima transcritas, porquanto:

(a) a norma amalgamada ao artigo 3º, § 4º, IV, da Lei Complementar 123/2006, permite que o sócio participe do capital de outras empresas, desde que não ultrapasse o percentual de 10% (dez por cento);

(b) no caso concreto, o sócio Antonio Alves de Araújo Neto possui participação de 02% (dois por cento) e

(4)

a sócia Maria Fiuza de Araújo conta com participação de 98% (noventa e oito por cento) no capital social da ora recorrida;

- (c) a sócia Maria Fiuza de Araújo não participa do capital social de qualquer outra sociedade empresária com mais de 10% (dez por cento) (a participação dela, Maria Fiuza de Araújo, na empresa Radionet Ltda. é de 09%, na ECS-Empresa de Comunicação e Segurança Ltda. é de 09,91% e na Residence Consultoria Imobiliária é de 01%, estando esta última inativa há vários anos (**docs. 02-04**);
- (d) a sócia Maria Fiuza de Araújo é a única administradora da ora recorrida, não tendo participação na administração de qualquer outra empresa; e
- (e) a ora recorrida, apesar de estar enquadrada como EPP, optou pelo regime tributário do Lucro Presumido, abrindo mão, portanto, do regime tributário do Simples Nacional previsto na Lei Complementar 123/2006.

10. A argumentação da recorrente esbarra, como é evidente, na inteligência do artigo 3º, § 4º, IV e V, da Lei Complementar 123/2006.

11. Mas não é só!

12. Diferentemente do que alegado pela recorrente, o Tribunal de Contas da União - TCU entende que nem mesmo a coincidência de um mesmo sócio fazer parte de 02 (duas) empresas poderia servir de comprovação idônea de fraude à licitação, havendo que existir comprovação de que partilhavam gestão ou influenciavam uma na decisão da outra (Acórdão 2.341/2011TCU-Plenário).

13. *In casu*, afigura-se inequívoco que nenhuma das empresas citadas pela recorrente teve qualquer participação ou benefício no resultado do certame, até porque apenas a ora recorrida participou do procedimento licitatório.

14. No caso concreto, tem-se que a ora recorrida, apesar de se enquadrar na Lei Complementar 123/2006, sequer iria usufruir do regime tributário do Simples Nacional na futura prestação do serviço, uma vez que é optante do regime de tributação pelo Lucro Presumido, ou seja, não se beneficiaria da sua condição de EPP para prestação de serviço.

15. Não prospera, portanto, o argumento de que a ora recorrida integraria grupo econômico, de modo que não poderia gozar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

16. Na verdade, a conduta da recorrente revela desrespeito à boa-fé.

17. Ora, a boa fé, consagrada pelo artigo 2º, IV, da Lei 9.784/1999, exige que as partes atuem de forma coerente ao longo do transcurso dos processos administrativos, prestigiando a confiança que lhe é depositada pela própria Administração Pública. Faz-se imperioso, portanto, que as partes não adotem posicionamentos e atitudes contraditórias.

18. Objetivamente, o sistema legal vigente veda o *venire contra factum proprium* - o que foi absolutamente ignorado pela recorrente, porquanto já tem pleno conhecimento no que diz com o não enquadramento da ora recorrida nas condições excludentes previstas no artigo 3º, § 4º, IV e V, da Lei Complementar 123/2006 - conforme alega em sua peça recursal, eis que os argumentos por ela suscitados foram inteiramente rechaçados na resposta apresentada pela ora recorrida no bojo do Pregão Eletrônico número 9099/2021, sendo, ainda, de pleno conhecimento da recorrente que a participação social de Maria Fiuza de Araujo, nas empresas ECS-Empresa de Comunicação e Segurança Ltda., da Radionet Ltda. e da Residence Consultoria Imobiliária Ltda. é de 09,91%, 09 % e 01%, respectivamente, não participando, ainda, da administração de qualquer outra empresa (**doc. 05**).

19. A pretensão recursal ora impugnada é – além de desprovida de fundamento – carregada de má-fé.

20. Na verdade, nada impede que sociedades empresárias que tenham em seu quadro societário parentes ou até mesmo sócios em comum participem de uma mesma licitação, como, aliás, decidiu o TCU no julgamento que foi consolidado no v. Acórdão 2.341/2011 - Plenário, no bojo do qual foi declarada a ilegalidade de cláusulas nos editais de licitações que impeçam a participação de empresas com sócios em comum, de onde conclui-se que, se e permitido a participação em licitação de empresas com sócios em comuns, não pode ser questionado a participação da recorrida no atual certame pelo simples fato de um dos sócios possuir cota de participação em outra empresa, que sequer, participou do certame.

21. Na verdade, não se pode olvidar que o Tribunal de Contas da União tem decidido reiteradamente que se afigura possível a participação de empresas com sócios comuns ou com grau de parentesco participarem de uma mesma licitação, desde que observado o princípio da máxima competitividade, o que – definitivamente – sequer constitui a realidade dos autos.

22. Outrossim, impõe-se registrar que não existe vedação no instrumento convocatório a participação de licitantes integrantes de grupo econômico, razão pela qual a pretensão da recorrente também esbarra no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

23. Ademais, o artigo 9º da Lei 8.666/1993 proíbe a participação de algumas pessoas em casos específicos, nos seguintes termos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

24. E, como se sabe, as hipóteses contempladas na norma acima transcrita são taxativas, o que quer dizer que só se admite as vedações nela contidas, como, alias, entremostra o precedente jurisprudencial abaixo

(8)

transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

25. Vê-se, pois, que é absolutamente improcedente a alegação da recorrente, eis que:

- (a) a Lei de Licitações não proíbe a participação de empresas distintas que tenham o mesmo sócio; e
- (b) não há vedação legal sobre o fato de uma pessoa física compor o quadro societário de mais de uma empresa.

26. Deste modo, verifica-se que – em qualquer contexto – a

(9)

conduta da ora recorrida não se mostra passível de penalização – como desproporcional e desarrazoadamente pretende a recorrente.

27. Na prática, acaso prevaleça o entendimento de que a ora recorrida não poderia gozar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 ao argumento de que integraria grupo econômico – o que se admite apenas hipoteticamente –, a única providência juridicamente aceitável consistiria na desconsideração da condição de EPP da ora recorrida com o consequente retorno do procedimento licitatório à fase imediatamente anterior – o que, no caso presente, afigura-se absolutamente desnecessário em razão da recorrida, comprovadamente, se enquadrar como EPP, nos moldes previsto na LC 123/2006.

28. A legitimação da conduta acima é extraída do próprio Acórdão 2992/2016 do TCU:

7. Dessa forma, o Pregão Eletrônico 5/2016 deve ser retomado à fase de habilitação e a condição de pequena empresa da Fast Help deve ser afastada. [...] 115. (...) e) determinar, nos termos do artigo 250, II, do Regimento Interno/TCU que a Advocacia Geral da União retome o Pregão 5/2016 à fase imediatamente posterior à fase de lances, desconsiderando apenas a condição de empresa de pequeno porte da fast Help Informática Ltda.

29. Diante do exposto, a ora recorrida requer a Vossa Senhoria que se digne de negar provimento ao recurso administrativo ora respondido, mantendo-se, conseqüentemente, incólume a decisão administrativa que declarou a ora recorrida vencedora do procedimento licitatório.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Goiânia, 24 de agosto de 2021

**MARIA FIUZA DE ARAUJO
p/ VISION NET LTDA. – EPP**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CE72-2EF5-B4DA-0B71> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CE72-2EF5-B4DA-0B71



Hash do Documento

E7D740655C5E754EC057143C67F05D0832BECF462D00AA8C6A4269D4C1BA7F7B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/08/2021 é(são) :

- Maria Fiuza De Araujo (Signatário) - 091.828.914-94 em
24/08/2021 15:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

